



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ /
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90104/2024 - SEDUC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.012/2024

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

ANDERSON CAMILLO DE OLIVEIRA SILVA, empresário inscrito no DETRAN/RJ sob o nº 09.332.669-2, com escritório profissional sediado na Rua Barão de Itaipú, 30 – Aptº 502 – Andaraí, CEP: 20.541-120 - Município do Rio de Janeiro – RJ, conforme disposições da Lei 8.666/1993, que ao final subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 164 da Lei 14.133/21:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”



A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que a sessão deste certame está agendada para 12/12/2024, de acordo com o Preâmbulo do Edital e considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas, plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 09/12/2024, conforme disposto no item 11.1 do Edital, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

DOS FATOS

O presente certame objetiva a contratação, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE A PRAGAS URBANAS E VETORES (COM MEDIDAS PREVENTIVAS, CORRETIVAS E DE MONITORAMENTO, BEM COMO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA E TODOS OS MATERIAIS ESSENCIAIS E DE QUALIDADE NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO QUÍMICO PARA PLENA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS** para atender para atender as demandas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constata-se que o edital faz exigências que ferem o caráter competitivo do certame, bem como princípios constitucionais sagrados e normativas de órgãos de controles, resultando na presente impugnação.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAR

Conforme acima já destacado, passaremos a apresentar a exigência que não deve prosperar, senão vejamos:



1. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA PARA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

“(item E.5.2.) Registro da empresa e do Responsável Técnico na entidade profissional competente (CRQ ou CREA);”

Ocorre que a RDC nº 18/2000, no seu artigo 1º e incisos estipula que as empresas especializadas deverão ter um responsável técnico e quais os profissionais podem atuar em tal função:

(...)

4 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

4.1 - As Empresas Especializadas somente poderão funcionar, depois de devidamente licenciadas junto à autoridade sanitária ou ambiental competente.

4.2 - As Empresas Especializadas deverão ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro da Empresa junto ao respectivo Conselho Regional.

4.2.1 - São habilitados os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico.

(...)

O próprio edital em seu item (E.4) diz:

“Declaração da própria licitante informando o nome do profissional que será o responsável técnico pelo contrato, devidamente habilitado, devendo observar as normas dispostas na Resolução – RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000 da ANVISA (biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico) e a Resolução – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 da ANVISA (Seção II – Da Responsabilidade técnica).”



E não sequência se contradiz na edição do item E.5.2.

Ainda podemos citar no Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 7.

806/2017, que em seu Art. nº 8, diz:

Art. 8º - A empresa especializada deverá ter um técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas.

Parágrafo Único - Poderão exercer a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores: biólogos, veterinários, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos, que possuam comprovação para exercerem tal função, emitida pelos respectivos Conselhos de representação profissional.

Portanto, a restrição somente aos conselhos profissionais CRQ ou CREA deve ser totalmente excluída do edital, por não fazer parte das exigências de funcionamento da RDC 622/2022, Resolução que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas. Esta resolução diz em seu Art. 7º:

Art. 7º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

Desta forma fica clara a possibilidade de participação dos profissionais: biólogos, veterinários, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos.

Além disso, como já esclarecido acima, a RDC 622/2022 é a normativa aplicada às dedetizadoras e prestadoras de serviços de controle de vetores e pragas.

Ou seja, somente é admissível e lícita a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual, qualquer



SENHOR DOS CUPINS

CONTROLE DE PRAGAS

Processo nº 44067/24
Fls.: _____

exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto.

Desse modo, se faz necessário alterar o edital para excluir tal exigência.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de deixar de exigir somente os profissionais: engenheiro e químico, aplicando a participação a todos os profissionais aptos a responsabilidade técnica no objeto deste pregão: **biólogos, veterinários, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos.**

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a Lei 14.133/2021 e determinando nova data para o certame.

Nestes Termos

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2024.



Alan Dias da Silva
ALAN DIAS DA SILVA
RESPONSÁVEL LEGAL
RG 099537/O-3 CRC/RJ
CPF 081.319.037-10

28.470.673/0001-24

SENHOR DOS CUPINS LTDA

AVENIDA AUTOMÓVEL CLUB, Nº 4.080
JARDIM JOSÉ BONIFÁCIO
SÃO JOÃO DE MERITI - RJ
CEP 25.565-171

AVENIDA AUTOMÓVEL CLUB, Nº 4.080 – JARDIM JOSÉ BONIFÁCIO – SÃO JOÃO DE MERITI – RJ – CEP 25.565-171
TEL.: (21) 4132-6509 – CEL.: (21) 97573-8022 – E-MAIL: COMERCIAL@SENHORDOSCUPINS.COM.BR
CNPJ: 28.470.673/0001-24 – INEA CTA Nº IN007005 (CRV) – INEA CTA Nº IN007026 (CRH) - INEA LAC Nº IN003540
WWW.SENHORDOSCUPINS.COM.BR